

As Metodologias Ativas no Bacharelado em Direito como Fomentador da Política de Acesso à Justiça

Luzia Mônica Lima da Frota Araújo

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE

monicafrotaa@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2690-9856>

Patrícia de Pontes Teixeira Lima Alhadef

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE

patrícia_alhadef@ouglook.com

<https://orcid.org/0009-0003-0061-4862>

Resumo

Este artigo discute a necessidade de um modelo de educação integral na formação de profissionais do Direito, que incorpore tanto dimensões cognitivas quanto socioemocionais. Uma educação cidadã é imprescindível para que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que visa a democratizar o acesso à Justiça e promover a pacificação social, seja efetiva. Examina-se aqui a importância da interdisciplinaridade e da transdisciplinaridade no ensino jurídico, enfatizando a importância de uma abordagem que transcenda o foco meramente técnico-jurídico. Ao abordar metodologias ativas no ensino jurídico, como o método do caso e o aprendizado baseado em problemas (*problem-based learning [PBL]*), conclui-se que a formação humanística e a capacitação para práticas consensuais se mostram essenciais para uma Justiça mais eficaz e acessível.

Palavras-chave política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos; acesso à justiça; pacificação social; educação cidadã; práticas consensuais.

Studying conflict resolution as a policy for access to Justice in undergraduate Law courses

Abstract

This article discusses the need for a comprehensive education model in undergraduate Law courses, which incorporates both cognitive and socio-emotional dimensions. Citizenship education is key to make effective the National Judicial Policy for adequate treatment of conflicts of interest, which aims to democratize access to Justice and promote social pacification. We examine herein the importance of interdisciplinarity and transdisciplinarity in lawyers' education, emphasizing the importance of an approach that transcends a merely technical-legal focus. By addressing active methodologies in lawyers' education, such as the case method and problem-based learning (PBL), it is concluded that a humanistic education and training for consensual practices are crucial for a more effective and accessible Justice system.

Key words national judicial policy for adequate treatment of conflicts; access to justice; social pacification; citizenship education; consensual practices.

Estudio de la resolución de conflictos como política de acceso a la Justicia en la carrera de Derecho

Resumen

Este artículo discute la necesidad de un modelo de educación integral en la formación de profesionales del derecho, que incorpore tanto la dimensión cognitiva como la socioemocional. Una educación ciudadana es fundamental para que sea efectiva la Política Judicial Nacional para el tratamiento adecuado de los conflictos de intereses, que busca democratizar el acceso a la Justicia y promover la pacificación social. Se examina aquí la importancia de la interdisciplinariedad y la transdisciplinariedad en la formación jurídica, enfatizando la importancia de un abordaje que trascienda el enfoque meramente técnico-jurídico. Al abordar metodologías activas en la formación jurídica, como el método de caso y el aprendizaje basado en problemas (*problem-based learning* [PBL]), se concluye que una formación humanística y una formación para prácticas consensuales son cruciales para un sistema de Justicia más eficaz y accesible.

Palabras clave política judicial nacional para el tratamiento adecuado de los conflictos; acceso a la justicia; pacificación social; educación ciudadana; prácticas consensuales.

Étude de résolution des conflits comme politique d'accès à la justice dans les cours de droit de premier cycle

Résumé

Cet article discute de la nécessité d'un modèle d'éducation complet dans la formation des professionnels du droit, qui intègre à la fois les dimensions cognitives et socio-émotionnelles. Une éducation à la citoyenneté est essentielle pour rendre efficace la Politique Judiciaire Nationale pour le traitement approprié des conflits d'intérêts, qui vise à démocratiser l'accès à la Justice et à promouvoir la pacification sociale. L'importance de l'interdisciplinarité et de la transdisciplinarité dans l'enseignement du droit est examinée ici, en soulignant l'importance d'une approche qui transcende la vision purement technico-juridique. En abordant les méthodologies actives dans la formation juridique, telles que la méthode des cas et l'apprentissage par problèmes (*problem-based learning* [PBL]), il est conclu que la formation humaniste et la formation aux pratiques consensuelles sont cruciales pour un système de Justice plus efficace et accessible.

Mots-clés politique judiciaire nationale pour le traitement approprié des conflits; accès à la justice; pacification sociale; éducation à la citoyenneté; pratiques consensuelles.

Introdução

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses tem por objetivo a democratização do acesso à Justiça e a pacificação social. Faz-se necessário, todavia, um modelo de educação integral baseado nos conceitos, nos princípios e nos valores da Educação do século XXI, alicerçando uma nova formação jurídica que aglutine a preparação dos profissionais para atuar no âmbito da Justiça e do Direito, utilizando os *métodos adequados de solução de conflitos e viabilizando a construção de uma cultura de paz*.

O objetivo geral deste estudo foi destacar a relevância dos estudos dos métodos adequados de solução de conflitos na formação dos graduandos de Direito para a promoção da *cultura do consenso* em detrimento da *cultura do litígio*, a partir de uma nova perspectiva de educação jurídica que busca adequar-se aos problemas da sociedade hodierna.

A pergunta inicial gira em torno de como a educação do século XXI contribui para uma formação humanística, a partir da capacitação dos graduandos de Direito em práticas consensuais, buscando contribuir para uma Justiça mais eficaz e acessível.

A fundamentação teórica se baseia em autores como Stangherlin e Spengler (2018), os quais analisam o perfil dos profissionais jurídicos, de modo a identificar se a formação acadêmica atual privilegia, em suas grades curriculares, a Justiça conflitiva ou fomenta a Justiça consensual, a partir de legislação correlata e observação de matrizes curriculares sobre a atual formação acadêmica dos profissionais de Direito e a Justiça consensual. Espíndola (2019) defende que as práticas autocompositivas devem ser incluídas nos currículos escolares desde a Educação Básica, cabendo às instituições criar planos de aula e/ou exercícios práticos para formar cidadãos com um espírito conciliador. Já Masetto (2018), Monteiro e Rodrigues (2021) e Soares et al. (2022) apresentam as metodologias ativas como estratégias para incentivar e desenvolver o protagonismo e a autonomia do educando em seu processo de aprendizagem, de modo individual e colaborativo e com formação profissional para o alcance de diferentes objetivos.

O método de investigação adotado é sistêmico, pois conjuga conceitos de diversas ciências a respeito do ensino jurídico. A abordagem é dialética, a partir de reflexões críticas e pesquisa bibliográfica.

O ensino jurídico do século XXI e as novas práticas jurídicas: adequação aos problemas da sociedade hodierna

A garantia dos direitos fundamentais cravada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF, 1988) é inoperante sem a participação ativa e consciente dos cidadãos no processo de aquisição de direitos e de tomada de decisões.

A educação se configura como um direito fundamental por proporcionar ao jovem educando a construção de sua própria cidadania como sujeito democrático, sensível às questões sociais, capaz de assumir autonomia, liderança e protagonismo na sociedade. A educação para a cidadania contribui para a diminuição das desigualdades sociais, a promoção da Justiça e a transformação da cultura do litígio em cultura de paz.

O modelo de educação hegemônico, com foco na figura do professor e na supervalorização da dimensão cognitiva no processo de ensino e aprendizagem em detrimento da valorização da dimensão socioemocional dos educandos, se mostra anacrônico e passível de revisão. Nesse sentido, as dimensões cognitivas e socioemocionais são integrativas e complementares, capazes de: a) impulsionar a participação popular e o protagonismo juvenil; b) preparar os jovens para viverem uma vida adulta mais responsável e consciente de seus direitos e deveres; c) constituir um espírito conciliador, com competências e habilidades favoráveis à entrada no mercado de trabalho; e d) promover o desenvolvimento de carreira e a realização pessoal.

Segundo o Instituto Ayrton Senna (n. d.), o desenho de políticas educacionais e formação de educadores e as competências socioemocionais são contemplados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Ministério da Educação, 2018) e definem-se como:

[...] capacidades individuais que se manifestam nos modos de pensar, sentir e nos comportamentos ou atitudes para se relacionar consigo mesmo e com os outros, estabelecer objetivos, tomar decisões e enfrentar situações adversas ou novas. Elas podem ser observadas em nosso padrão costumeiro de ação e reação frente a estímulos de ordem pessoal e social.

A nova perspectiva de formação jurídica inclui a educação para a cidadania como via de acesso à Justiça e promoção de cultura de paz desde a Educação Básica, composta pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental obrigatório de 9 anos e pelo Ensino Médio, até o Ensino Superior e a formação continuada na carreira profissional.

As práticas autocompositivas devem ser incutidas no âmbito educacional desde a educação básica, cabendo às instituições criarem planos de aula e/ou exercícios práticos para formar cidadãos com um espírito conciliador (Espíndola, 2019, p. 22).

Para além das competências socioemocionais, o ensino jurídico do século XXI se propõe a formar profissionais com competências híbridas, mesclando tanto aspectos de natureza socioemocional, que têm a ver com a relação consigo mesmo, com o outro,

com a abertura para o novo e capacidade de autogestão, quanto competências de ordem cognitiva. Ou seja, profissionais reflexivos sobre as suas práticas jurídicas, atentos aos problemas da sociedade, dotados de capacidade para interpretar as normas, ser coerentes em suas ações, sem perder de vista seu papel de garantidores da igualdade, da dignidade humana, do acesso à ordem jurídica justa, bem como de promotores de pacificação social.

Para Economides (1999, p. 63)

[...] o momento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para o novo tema da ética profissional [...] criar, sustentar e equilibrar em nossa análise de acesso à justiça, uma nova síntese entre os níveis macro e micro.

A nova formação jurídica “expõe as dimensões ética e política da administração da Justiça, indicando importantes e novos desafios, tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico” (Economides, 1999, p. 72). Quanto à oferta dos serviços de Justiça e à atenção às demandas, é necessária uma mudança de prioridades com maior foco na qualidade da entrega das prestações jurisdicionais e na menor preocupação em diminuir o total de demandas para resolver o congestionamento do Poder Judiciário.

A falta de capacidade de estabelecer uma comunicação adequada, entretanto, é um dos principais entraves para a construção de uma cultura de paz. Quando um indivíduo consegue expressar suas ideias, seus pensamentos e seus pontos de vista, ao mesmo tempo em que considera as ideias, os pensamentos e o ponto de vista do outro, ele transcende as diferenças entre si, e o diálogo se estabelece, assim como a oportunidade de formar consenso sobre o conflito em questão.

A comunicação não violenta, desenvolvida pelo psicólogo americano Rosenberg (2006), constitui uma abordagem bastante adequada para esse fim, a partir de quatro componentes básicos, imprescindíveis ao estabelecimento de uma comunicação exitosa: a) a observação, que consiste em descrever uma situação baseada na realidade factual, e não na percepção de quem a descreve, evitando julgamentos pessoais; b) os sentimentos, que se referem à descrição das sensações que o acontecimento causou em cada pessoa do diálogo; c) as sensações oriundas dos nossos sentimentos, que motivam nossas ações; e d) a clareza dos desejos e das necessidades e a solicitação de algo que possa contribuir para essa realização pessoal. Esperar que o outro adivinhe sua necessidade pode trazer frustração e gerar conflitos, de modo que a relação com o outro leve o conflito para níveis mais avançados (Andrade, 2023).

Segundo a Resolução CNE/CES n. 9 (2004), elaborada pelo Conselho Nacional de (CNE) e pela Câmara de Educação Superior (CES):

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

A formação e a preparação adequada dos profissionais da Justiça incluem conscientizar os agentes de Justiça de suas funções nas prestações jurisdicionais, para que adquiram não só *expertise* na área jurídica, mas em outras áreas complementares do conhecimento, como a Sociologia e a Psicologia, com o intuito de humanizar o atendimento jurídico para a não judicialização dos conflitos e a promoção da pacificação social. Nessa perspectiva, é necessário exercitar a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, articulando os saberes no Plano Pedagógico de Curso (PPC), conforme o art. 5º da Resolução n. 5 (2018):

[...]

I – Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

[...]

Essa é uma nova perspectiva para os cursos de Direito, que, nas últimas décadas, têm se esvaziado de uma formação humanística mais densa, levando os graduando bacharéis em Direito a concluir o curso com limitada compreensão da aplicabilidade do que aprenderam quando alocados em espaços públicos ou privados. Para quem leciona o Direito, educar para a interdisciplinaridade ainda é um grande desafio.

Podemos dizer que nós nos reconhecemos diante de um empreendimento interdisciplinar todas as vezes em que ele conseguir incorporar os resultados de várias especialidades, que tomar de empréstimo a outras disciplinas certos instrumentos e técnicas metodológicos, fazendo uso dos esquemas conceituais

e das análises que se encontram nos diversos ramos do saber, a fim de fazê-los integrarem e convergirem, depois de terem sido comparados e julgados (Japiassu, 1976, p. 75).

A interdisciplinaridade tem um potencial transformador de promover cidadãos com senso crítico aguçado, além de promover a empatia, a solidariedade e a inclusão social. Ensinar somente o que é o direito material processual parece óbvio no modelo de educação tradicional, em que a dogmática relacionada à letra da lei é o elemento primordial da educação jurídica; entretanto, seu monopólio depaupera a formação acadêmica, o formando será cobrado brevemente, não só pela compreensão isolada do fenômeno jurídico, mas pela compreensão dele em sua complexidade, devido às rápidas transformações ocorridas na sociedade nas últimas décadas.

Para exercer a profissão de advogado, todo(a) bacharel em Direito deve ser aprovado no Exame da Ordem dos Advogados (OAB).

Conforme a Resolução n. 75 (2009) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os editais de concursos públicos para o ingresso na Magistratura contemplam não só a questão dos direitos humanos, mas os componentes de formação humanística: Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito. O(a) candidato(a) que participar do certame deverá saber interpretar o fenômeno jurídico como fenômeno social e compreender a sociedade não só como um artigo nas leis ou na CF (1988), tendo em vista que a realidade social é complexa.

Exige-se do profissional de Direito noções sobre: a) o mundo no qual a sociedade está inserida; b) a política nacional e internacional; c) as questões ambientais; d) as referências culturais e étnicas; e) a leitura; f) a língua portuguesa; e g) as ciências humanas e sociais.

Diante disso, a transdisciplinaridade é outro conceito que deve ser incorporado ao processo de ensino e aprendizagem no Ensino Superior, sobretudo no curso de Direito, que tem tradição arraigada no modelo positivista, insuficiente para atender às complexas demandas do mundo atual. Portanto, as práticas interdisciplinares e transdisciplinares de ensino são complementares na humanização do ensino jurídico.

A transdisciplinaridade, como o prefixo *trans*, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento (Nicolescu, 1999, p. 16).

Iribarry (2003, p. 488) reitera:

A transdisciplinaridade é um dispositivo que permite justamente essa integração dos pesquisadores e suas diferentes áreas de conhecimento e pesquisa. A reclusão de pesquisadores de áreas de conhecimento diferentes em guetos fechados é um problema que atinge uma das premissas básicas do estabelecimento de um universo de conhecimentos que pretende dar conta do ser humano numa perspectiva global e integradora de suas contradições naturais e diferenças inevitáveis, de modo que se possa reconhecê-lo como um ente complexo cuja riqueza está justamente na diversidade radical e constituinte de sua subjetividade.

Em relação aos resultados da expansão da interdisciplinaridade e da transdisciplinaridade nos cursos de graduação, ainda são muito restritos devido a diversos fatores: a) a formação acadêmica dos professores, que não proporciona essa prática; b) a necessidade de capacitação para esse fim; c) a difícil construção curricular, que demanda tempo para a discussão entre os profissionais que exercem multitarefas; e d) os alunos muitas vezes desconhecem a importância do aprendizado interdisciplinar, porque também não foram preparados durante sua formação acadêmica.

Diante disso, pode-se considerar que o aspecto interdisciplinar na mediação de conflitos é indispensável. A interdisciplinariedade rompe a lógica racional da modernidade quanto aos procedimentos, às técnicas e aos objetivos e torna-se alvo de críticas por estar inserida no contexto de uma ruptura epistêmica. A formação moderna, baseada na racionalidade, tende a contestar todo conhecimento que esteja fora de seu enquadramento. Mas o risco de um direito líquido, de uma sociedade de risco, demanda uma nova postura dos sujeitos e dos atores sociais no cerne da construção social de uma realidade imbuída de subjetividades (Carvalho, 2019).

O desafio da inclusão dos métodos adequados de solução de conflitos no projeto pedagógico do curso de Direito

O art. 3º da Resolução n. 5 (2018), do Ministério da Educação (MEC), prevê a inclusão de formas consensuais de resolução de conflitos nos currículos do curso de Direito dentro do prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação, para adequar as instituições de ensino à norma. Todavia, com a pandemia da doença por coronavírus 2019 (COVID-19), esse prazo se estendeu por mais um ano, ficando a obrigatoriedade dessa inclusão estabelecida para até dezembro de 2021, visando a uma educação humanizada no ensino jurídico brasileiro.

Stangherlin e Spengler (2018) conduziram um estudo bibliográfico, com doutrinadores especialistas, análise de legislação correlata e observação de matrizes curriculares sobre a atual formação acadêmica dos profissionais de Direito e a Justiça consensual acerca das Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul, para analisar o perfil dos profissionais jurídicos, de modo a identificar se a atual formação acadêmica privilegia, em suas grades curriculares, a Justiça conflitiva ou se fomenta a Justiça consensual. A hipótese das autoras se baseou no argumento de que a formação acadêmica dos atuais profissionais no âmbito jurídico é insuficiente, no que tange à preparação para o exercício e o incentivo de formas consensuais de resolução de conflitos.

Stangherlin e Spengler (2018) concluíram que os obstáculos para que a Justiça possa considerar os fatores subjetivos de cada jurisdicionado, como a mediação e a conciliação, são praticamente os mesmos que contribuem para a morosidade da jurisdição contenciosa: a) escassez de servidores; b) ritos processuais protelatórios; c) formalidade e burocracia excessiva; d) deficiência de informação aos cidadãos etc. A narrativa de que as leis que abordam os mecanismos consensuais de solução de conflitos são insuficientes se torna insustentável. A “percepção de que os sujeitos que envolvem a relação jurídica são titulares de uma formação insuficiente” ocorre porque “por muito tempo a construção acadêmica de um profissional de Direito baseou-se na pura aplicação da lei, e este ensinamento baseado na letra morta ainda respinga nos bacharelados da atualidade” (Stangherlin & Spengler, 2018, p. 130).

Com base em Stangherlin e Spengler (2018), realizamos uma breve análise das matrizes curriculares dos cursos de Direitos do Estado do Ceará, para identificar, a partir da Comissão Especial para a Elaboração do Selo OAB Nacional, que estabeleceu que seriam contemplados, em sua 7a edição, os cursos que obtiveram NSelo (conceito) maior ou igual a 7. Dentre os 35 cursos, apenas obtiveram o “Selo recomendado OAB”.

As 9 instituições cearenses recomendadas pela OAB ofereciam disciplinas voltadas à preparação dos profissionais de Direito considerando os aspectos subjetivos de cada jurisdicionado, como os métodos adequados de solução de conflitos (Negociação, Arbitragem, Conciliação e Medição).

A metodologia adotada pela OAB teve por base as informações de 1.896 cursos de instituições de Ensino Superior (IES) de todos os estados brasileiros acerca dos resultados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) dos concluintes dos cursos de Direito avaliados em 2018 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e dos resultados de participação e aprovação em 5 exames da OAB aplicados entre 2019 a 2022, do Exame XVIII ao XXXII (Varela, 15:41, 14 abr., 2022).

O Quadro 1 elenca as IES em Direito selecionadas pelo “Selo recomendado OAB”: a) Universidade Regional do Cariri (URCA) em Crato; b) Faculdade Ari de Sá; c) Universidade Cristhus (Unicristhus); d) Faculdade Sete de Setembro (Unisete); e) Universidade Federal do Ceará (UFC); f) URCA em Iguatu; g) Faculdade de Ciências Aplicadas Dr. Leão Sampaio (FLS); h) Faculdade Católica Rainha do Sertão (FCRS); e i) Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

Quadro 1 – As IES em Direito

N	Instituição de ensino	Cidade	Classificação/carga horária da disciplina	Nome da disciplina
1	Universidade Regional do Cariri (URCA)	Crato	Optativa/60 horas-aula	Mediação de Conflitos
2	Faculdade Ari de Sá	Fortaleza	Optativa/40 horas-aula	Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem
3	Universidade Cristhus (Unicristhus)	Fortaleza	Obrigatória/40 horas-aula	Mediação e Arbitragem
4	Faculdade Sete de Setembro (Unisete)	Fortaleza	Optativa	Arbitragem e Mediação
5	Universidade Federal do Ceará (UFC)	Fortaleza	Optativa/32 horas-aula	Arbitragem, Negociação e Conciliação
6	Universidade Regional do Cariri (URCA)	Iguatu	Optativa/60 horas-aula	Mediação de Conflitos
7	Faculdade de Ciências Aplicadas Dr. Leão Sampaio (FLS)	Juazeiro do Norte	Obrigatória/40 horas-aula	Métodos Adequados de Tratamento de Conflitos
8	Faculdade Católica Rainha do Sertão (FCRS)	Quixadá	Optativa/60 horas-aula	Mediação, Conciliação e Arbitragem
9	Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)	Sobral	Não informada no website	Não informada no website
TOTAL	9 IES	6 cidades	Mínima 30 horas-aula/máxima 60 horas-aula	_____

Fonte: Elaborado pelas autoras.

No universo de 1.896 aptos a funcionar, apenas 192 cursos jurídicos foram selecionados para o “Selo recomendado OAB” na sua 7^a edição, em 2022, cerca de 10% dos cursos jurídicos no país; 9 deles são oferecidos por IES do Ceará, por reunirem qualidades importantes para a formação jurídica. Embora não representem a maioria no universo de cerca de 35 cursos existentes no estado, aproximadamente 25%, quando se compara ao percentual nacional, trata-se de um resultado significativo. Vale lembrar que o percentual nacional de aprovação no Exame da OAB é de apenas 15%. Diante disso, o presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, alerta para a necessidade de frear tanto a proliferação dos cursos de Direito no país quanto a ampliação das vagas nas instituições já existentes (Varella, 15:41, 14 abr., 2022).

Nossa breve análise dos cursos do Ceará selecionados pela OAB em 2022 indica que 8 dos 9 incluem disciplinas relativas a métodos adequados de solução de conflitos; 6 são classificadas como optativas e 2 como obrigatórias. Apenas 1 IES não informa a oferta de disciplinas sobre métodos adequados de solução de conflitos.

Uma análise mais acurada poderia sinalizar se as metodologias ativas, que abordamos adiante, são utilizadas nos ambientes de aprendizagem, sobretudo nas referidas disciplinas, pois a formação dos concluintes dos cursos de Direito deve acompanhar o novo paradigma do consenso consonante ao Estado democrático de direito que permeia a CF (1988), uma vez que a supremacia da teoria em detrimento da prática torna difícil a mudança da cultura do conflito para a cultura do consenso, na qual todos os cidadãos têm o direito de participar ativamente nas tomadas de decisão e na aprendizagem e formação profissional.

A mudança de cultura litigiosa para a cultura consensual é imperativa no ensino do Direito. Não se pode negar os esforços de grande parte dos profissionais que atuam tanto no mercado quanto no magistério jurídico.

Além da questão curricular, existem muitos desafios em relação à qualidade da formação jurídica no Brasil.

Desafios para a qualidade da formação jurídica no Brasil

A expansão do Ensino Superior ocorreu a partir do mandato presidencial do Fernando Henrique Cardoso (FHC), na administração de Paulo Renato de Souza, então Ministro da Educação, a partir da elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2010 (Lei n. 10.172, 2001). Constavam nesse documento 295 metas para a educação, desse total, 35 eram destinadas à educação superior com o objetivo de expandir esse nível de ensino e elevar o número de vagas ofertadas e de matrículas, além de diversificar o sistema da Educação a Distância e institucionalizar um Sistema Nacional de Avaliação da Educação superior (Sinaes)¹, criado pela Lei n. 10.861 (2004).

O Enade é uma das modalidades de avaliação do Sinaes e avalia o desempenho dos estudantes concluintes dos cursos de graduação, enquanto o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) avalia o desempenho do estudante ao final da escolaridade básica, podendo participar do exame alunos que estão concluindo ou que já concluíram o Ensino Médio em anos anteriores. Esse exame se tornou um fator determinante no ingresso do aluno em uma das redes (pública, federal, estadual ou particular), revolucionando o perfil dos ingressantes que adentram cada vez mais cedo o Ensino Superior.

¹ O Sinaes é formado por 3 componentes principais: a) avaliação das instituições; b) avaliação dos cursos; e c) avaliação do desempenho dos estudantes. Também avalia todos os aspectos que giram em torno desses 3 eixos, principalmente o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, a gestão da instituição, o corpo docente e as instalações.

A implementação da política governamental de expansão do Ensino Superior foi de extrema importância, já que havia um grande déficit nesse nível de ensino, visto que a última reforma havia sido implementada pela Lei da Reforma Universitária, de 1968, e isso acarretou uma estagnação na área, entre as décadas de 1970 e o começo da década de 1990, provocando uma demanda reprimida de pessoas aptas e capazes de estudar que podiam custear seus estudos, entretanto, não havia oferta suficiente de cursos. Outro reflexo dessa primeira expansão foi a abertura de espaço para o setor privado, pois, até então, o ensino era público ou confessional (universidades católicas).

Nos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), o patamar de inscrições, matrículas e vagas no Ensino Superior se manteve elevado, sobretudo devido à política de inclusão de setores sociais até então excluídos, mediante a Lei n. 12.711 (Lei de Cotas, 2012), que prevê que 50% das vagas em universidades e institutos federais sejam direcionadas a pessoas que estudaram em escolas públicas.

No primeiro momento, houve a proliferação de universidades, centros universitários e faculdades, mas sem a contrapartida da qualidade dos cursos. Os centros universitários e as universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, portanto, com poderes para abrir ou diminuir o número de vagas de acordo com cada realidade do momento, conforme o art. 207 da CF (1988).

Outro ponto a considerar quanto à expansão da rede federal é que a universidade federal chegou aos lugares mais afastados do Brasil, nas regiões Norte e Nordeste, no litoral e na região Sul, de modo que a rede federal hoje concorre com a rede particular de Ensino Superior na captação do alunado.

Instituídos com regulamentação da Lei n. 11.096 (2005), os programas de inclusão para combater as desigualdades de oportunidades, como o Programa Universidade para Todos (Prouni), concedem bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior.

A expansão do Ensino Superior no Brasil também provocou a proliferação dos cursos de Direito, bem como a diversidade e a heterogeneidade do alunado, o que lança um desafio: as novas gerações têm ingressado na faculdade de Direito cada vez mais jovens, apresentando déficits educacionais e de formação propedêutica, independente da origem social.

De modo geral, o ingressante desconhece o que é o Direito. Paire no imaginário dos jovens que o Direito é simplesmente uma via de acesso a mercado de trabalho, ganhos financeiros, segurança, estabilidade financeira e *status* social que o concurso público proporciona ao se pleitear o ingresso na Magistratura. Muitas vezes, os estudantes também se guiam pela carreira do pai, da mãe ou de parentes e conhecidos na área. Entretanto, é necessário que o ingressante compreenda que o Direito, antes de ser um fenômeno

dogmático ou legal, é um fenômeno social complexo e que o profissional dessa área deve ser, antes de tudo, uma pessoa vocacionada.

Nesse ínterim, a Resolução n. 5 (2018) instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, estabelecendo que o PPC de Direito deve contemplar métodos de integração entre a teoria e a prática, mediante a especificação das metodologias ativas a serem utilizadas.

Metodologias ativas no Ensino Superior

As metodologias ativas têm sido pauta de discussões em congressos nacionais e internacionais, *workshops*, seminários e encontros como alternativas inovadoras para transformar a educação no século XXI. As mais difundidas são aprendizado baseado em problemas (*problem-based learning* [PBL]), método do caso, tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC), sistemas tutoriais para Educação a Distância (EaD), laboratórios de simulação, *peer instruction*, ensino híbrido, Perestroika (*experience learning*), aprendizado baseado em equipes (*team-based learning* [TBL]) e aprendizado baseado em projetos.

As metodologias ativas são estratégias que buscam incentivar e desenvolver o protagonismo e a autonomia do aprendente em seu processo de aprendizagem de modo individual e colaborativo, para o alcance de diferentes objetivos.

A mediação pedagógica do professor é imprescindível para a implementação das metodologias ativas. Estas podem ser realizadas em diferentes espaços de aprendizagem e modalidades: presenciais nas universidades, em ambientes profissionais, virtuais ou a distância, desde que constituam o contexto mais amplo em que as instituições educacionais estão inseridas.

Existem 3 aspectos fundamentais para que elas possam fazer a diferença na formação de profissionais para a contemporaneidade: a) o alinhamento claro entre metodologias ativas e objetivos de formação profissional, pois só serão produtivas se houver o esclarecimento de propósitos; b) o protagonismo do aluno é o que concretiza esse tipo de metodologia, que difere das metodologias tradicionais, como muitas vezes são as aulas expositivas centradas na ação do professor; e c) a mudança de atitude do professor, que deve se afastar do papel central no processo de ensino e aprendizagem para ser um facilitador desse processo, enquanto os alunos assumem o protagonismo, sem se omitir (Masetto, 2018). As metodologias ativas podem produzir resultados concretos de aprendizagem por meio de textos, projetos, resolução de problemas, atuação competente em situações profissionais, comunicação de trabalhos e projetos e debates sobre temas controvertidos (Masetto, 2018).

Algumas metodologias ativas têm ganhado destaque no ensino jurídico.

Monteiro e Rodrigues (2021, p. 30) argumentam que:

Por intermédio do trabalho pedagógico que utiliza situações práticas, possibilita-se que, mesmo no interior de uma sala de aula, os alunos alcancem maior capacidade de abstração, referente, especificamente, à aplicação dos institutos dogmáticos a uma situação realística. Um dos instrumentais aplicáveis para tanto é, justamente, o método do caso.

O método de caso é uma estratégia de ensino que utiliza situações reais ou hipotéticas, presentes ou passadas, julgadas ou em processamento, a fim de capacitar os alunos a compreender os institutos, os conceitos dogmáticos e a aplicação destes em uma situação específica, independente do tempo passado ou presente ou se é uma situação verídica ou fictícia, mas identificando os problemas e apontando as possíveis soluções, de modo a proporcionar aos alunos o desenvolvimento de competências e habilidades da formação jurídica.

O método do caso não tem similaridade conceitual com o estudo de caso, método de pesquisa frequentemente adotado nas Ciências Sociais Aplicadas, nem com a análise crítica de julgados. Esse modelo tem origem no *Common Law*. Contudo, após a Lei n. 13.105 (Código de Processo Civil [CPP], 2015) e o sistema de precedentes, adaptou-se às demandas do ensino jurídico no Brasil, de tradição romanística (Monteiro & Rodrigues, 2021).

Soares et al. (2022) apresentam outras metodologias ativas adaptáveis ao ensino jurídico no Brasil: o PBL, o aprendizado baseado em projetos e o método da sala de aula invertida.

A partir de um fluxograma representativo de Blass e Irala (2020), Soares et al. (2022) explicitam as etapas para a implementação do PBL. Segundo os autores referidos, o fluxograma do PBL é didático e autoexplicativo, o que torna fácil a sua execução. O primeiro passo é a definição e a entrega do problema; depois prossegue-se com o levantamento das hipóteses individuais; o levantamento de pontos para as discussões em equipe; a resolução do problema em grupo; a análise das respostas pelo grupo; as análises dos resultados pelo professor no grupo; e, por fim, a formalização dos conceitos pelo professor.

Já o fluxograma do aprendizado baseado em projetos segue estes passos: sugestão de um problema; investigação das suas possíveis causas; elaboração de hipóteses; definição de estratégias ou meios para a resolução do problema; elaboração de um projeto; apresentação e execução do projeto; colheita; e divulgação dos resultados obtidos.

Na metodologia do aprendizado baseado em projetos os alunos são estimulados a aprender a resolução de problemas da realidade concreta, pois desenvolvem várias competências, como: o domínio e a compreensão integral dos textos lidos; a capacidade de se expressar e argumentar oralmente e, através da escrita, de desenho e de elaboração

e interpretação de gráficos; a capacidade de resolver problemas, simulados ou reais, com o uso de métodos diversificados; a capacidade de compreender situações, problemas e fatos de diferentes ângulos e pontos de vista, complementares e interdependentes; a capacidade de desenvolver e propor soluções instigantes e inovadoras, associando diferentes recursos às próprias potencialidades e à aprendizagem; e a capacidade de elaborar reflexão e tomar decisões diante de uma constatação, uma observação, uma experiência, uma leitura ou uma argumentação, posicionando-se acerca do fato ou do fenômeno com criticidade e reflexividade (Soares et al., 2022).

A metodologia de sala de aula invertida é realizada mediante 3 etapas consecutivas: a) o aluno estuda o conteúdo em casa, a fim de preparar-se para a participação das atividades em sala de aula; b) o aluno aplica os conceitos estudados em sala de aula realizando atividades práticas e recebendo o *feedback* do professor; e c) o aluno verifica seu desempenho a partir do *feedback* do professor e, se necessário, aprofunda os conteúdos. “A metodologia de Sala de Aula Invertida exige uma participação ativa dos alunos e do corpo docente, além de administração do tempo, dedicação, cooperação, proatividade e competência” (Masetto, 2022, p. 9).

As metodologias supracitadas têm o potencial de favorecer uma formação humanística aos graduandos em Direito, pois estes poderão, no decorrer do processo de aprendizagem, desenvolver competências e habilidades que os capacitem a exercerem práticas profissionais reflexivas e ponderadas na resolução dos conflitos dos seus clientes, objetivando uma advocacia consensual e preterindo a advocacia litigiosa, na medida em que sua formação se dá para além dos objetivos da aplicação pura da lei, sem observar os aspectos subjetivos das partes. A variedade de casos e situações estudadas por meio dessas metodologias, com utilização de diferentes técnicas e estratégias, promove o manejo adequado de uma solução viável para cada caso específico.

Ademais, Sales e Benevides, (2023, p. 96) sugerem duas frentes educativas a realizar mediante a educação para a cidadania e o Direito no âmbito da Justiça de modelo consensual.

A primeira frente educativa, a ser realizada pelos Tribunais de Justiça locais, por meio de suas unidades de formação e aperfeiçoamento de gestão de pessoas, como as escolas de magistratura e as coordenadorias de Educação Corporativa, pode viabilizar a superação da cultura da sentença e o encaminhamento mais frequente dos processos ao CEJUSC pelos juízes, além de conferir maior segurança e conhecimento aos demais colaboradores do Centro para o adequado tratamento dos conflitos de interesses.

Sobre a formação continuada dos profissionais de Direito que atuam no Poder Judiciário cearense, sobretudo em mediação e conciliação, têm-se registrado, na página do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no website do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), cursos realizados a partir do ano de 2019, em parceria com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), que organiza cursos de formação para conciliadores e mediadores judiciais.

O curso de formação de conciliadores e mediadores judiciais é programado em duas etapas – uma teórica e outra prática. A etapa teórica é formada por 5 módulos, realizados na modalidade EaD, com dedicação de 40 horas, e 2 dias de aulas presenciais, com 20 horas. Já a etapa prática é formada por estágio supervisionado com carga horária de 60 horas.

Fernandes e Gonçalves (2017) buscaram responder de que modo a capacitação oferecida pelo CNJ e ministrada pelo Nupemec, do TJCE, tem sido avaliada pelos mediadores e pelos conciliadores capacitados pelo curso; se os conteúdos ministrados no curso têm relação direta com as exigências de atuação dos mediadores e dos conciliadores na sua atividade prática; se o material didático atende às necessidades da formação e se os professores/formadores são didáticos, transmitem bem o conteúdo.

O resultado apontou uma avaliação satisfatória do curso em todos os quesitos abordados: aprendizagem; conteúdos ministrados e sua relação com a prática; material didático; didática dos professores/formadores; atividade de estágio; e módulos EaD. Apesar disso, foram expressas insatisfações em relação ao material didático e ao acompanhamento dos tutores nos módulos EaD.

Os cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais visam à promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores sobre métodos consensuais de solução de conflitos.

A segunda frente educativa deve ser promovida pelos próprios CEJUSCs. Contando com magistrados e servidores capacitados na temática, os Centros poderão realizar palestras, cursos, minicursos, oficinas comunitárias e outras ações relacionadas à construção de uma nova consciência cidadã que certamente repercutirá na cultura da paz. Vislumbramos também, com a mesma finalidade, a possibilidade de parcerias entre o CEJUSC e escolas locais, associações comunitárias, rádios, igrejas, dentre outros.

É dessa maneira, incentivando a formação continuada dos profissionais do Direito, que se pode vislumbrar um sistema de Justiça cujos profissionais sejam capacitados para atender às demandas dos cidadãos, priorizando os direitos humanos, o exercício da cidadania e a cultura de paz.

Considerações finais

A formação jurídica no Brasil enfrenta o desafio de equilibrar a preparação técnica com o desenvolvimento de competências socioemocionais e habilidades práticas para a resolução de conflitos. A atual estrutura educacional, que privilegia a dimensão cognitiva e a figura do professor, mostra-se insuficiente para atender às demandas da sociedade contemporânea. A integração da educação para a cidadania, com foco em competências socioemocionais e metodologias ativas, é fundamental para preparar profissionais do Direito mais completos e sensíveis a questões sociais.

A interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade emergem como conceitos essenciais para a reformulação dos currículos de Direito, promovendo uma abordagem mais holística e humanizada da formação jurídica. Metodologias ativas, como o método do caso e o PBL, oferecem ferramentas valiosas para o desenvolvimento de competências práticas e reflexivas, preparando os alunos para enfrentar a complexidade do atual ambiente jurídico.

É imperativo que a educação jurídica evolua para incorporar esses novos paradigmas, promovendo uma Justiça mais acessível e eficaz. A formação continuada dos profissionais e a integração de práticas consensuais como política pública de acesso à Justiça, enfatizando abordagem humanística, são passos cruciais para a construção de um sistema de Justiça que priorize os direitos humanos, o exercício da cidadania e a cultura de paz.

Referências bibliográficas

Andrade, C. V. (2023). *Gestão consensual de conflitos e comunicação não violenta: uma pesquisa de métodos mistos no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Fortaleza/CE*. Dialética.

Blass, L., & Irala, V. B. (2020). O uso da aprendizagem baseada em problemas (PBL) como metodologia de ensino em aulas de Cálculo Numérico. *Revista de Educação Matemática*, 17, e020035-e020035.

Carvalho, M. P. A. (2019). A interdisciplinaridade da mediação para uma Justiça efetiva. *ID On Line: Revista de Psicologia*, 13(46), 625-641.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Curso de Direito da UFGD recebe a 7ª edição do Selo de Qualidade OAB Recomenda. Disponível em: <https://portal.ufgd.edu.br/noticias/curso-de-direito-da-ufgd-recebe-a-7-edicao-do-selo-de-qualidade-oab-recomenda#:~:text=Dos%201.896%20cursos%20de%20Direito%20existentes%20no,edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Selo%20de%20Qualidade%20OAB%20Recomenda.&text=Dessa%20forma%2C%20protegemos%20a%20pr%C3%B3pria%20sociedade%20e,a%20prejudicar%E2%80%9D%2C%20afirmou%20o%20presidente%20da%20OAB.> 17 de março de 2022.

Economides, K. (1999). Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? In L. P. Carneiro, M. Grynszpan, J. M. Carvalho, & D. C. Pandolfi (Eds.), *Cidadania, justiça e violência* (pp. 61-77). Ed. FGV.

Espíndola, C. C. (2019). *Relatório de análise da implementação da política pública de mediação e conciliação judicial na comarca de São Borja/RS: 06/2016 a 07/2017* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Pampa, São Borja, RS.

Fernandes, I. B. A., & Gonçalves, J. M. (2017). A prática da mediação e da conciliação no tratamento da conflitualidade social pelo Poder Judiciário: discussão a partir da realidade do estado do Ceará. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, 3(1), 93-113.

Instituto Ayrton Senna. (n. d.). *Competências socioemocionais dos estudantes*. https://institutoayrton-senna.org.br/o-que-defendemos/competencias-socioemocionais-estudantes/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwi5q3BhCiARIsAJCfuZngyONNfpPv9HTum2cE4ISNefdhsr0ztLqdzsXUzZyB752_UEEhE-80aAjV-EALw_wcB

Iribarry, I. N. (2003). Aproximações sobre a transdisciplinaridade: algumas linhas históricas, fundamentos e princípios aplicados ao trabalho de equipe. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 16, 483-490.

Japiassu, H. (1976). *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Imago.

Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. (2001). Dispõe sobre o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF. <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf>

Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004. (2004). Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm

Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005. (2005). Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI. Brasília, DF. <https://legis.senado.leg.br/norma/570545/publicacao/15678891>

Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. (2012). Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. (2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Masetto, M. T. (2018). Metodologias ativas no Ensino Superior: para além da sua aplicação, quando fazem a diferença na formação de profissionais? *Revista e-Curriculum*, 16(3), 650-667.

Ministério da Educação. (2018). *Base Nacional Comum Curricular: educação é a base*. MEC.

Monteiro, M., Neto, & Rodrigues, H. W. (2021). Metodologias ativas nos cursos de Direito: notas acerca da utilização do método do caso. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, 7(1), 18-34.

Nicolescu, B. (1999). *O manifesto da transdisciplinaridade*. Triom.

OAB-Nacional Notícias. Apenas 10% dos cursos jurídicos no país são recomendados pela OAB. Terça-feira, 12 de abril de 2022 às 09h00. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59572/apenas-10-dos-cursos-juridicos-no-pais-sao-recomendados-pela-oab>.

OAB-A Luta da Advocacia Brasileira pela Proteção da Educação Jurídica. Ordem dos Advogados do Brasil/ Conselho Federal (Organizador) 7. Edição, Editora OAB, Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda.Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018. \(2018\). Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file](https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda.Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018. (2018). Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file)

Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009. (2009). Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, exceto o trabalhista. Brasília, DF. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2009/07/rescnj_75.pdf

Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. (2004). Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf

Rosenberg, M. (2006). *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Ágora.

Sales, J. P., & Benevides, M. G. (2023). Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como política pública de acesso à Justiça. *Inovação & Tecnologia Social*, 5(11), 94-106.

Soares, L. F., Oliveira, E. H., Azevedo, A. M. L. G., & Béchade, M. J. S. (2022). Do ensinar e do aprender Direito por meio de metodologia ativa. *Research, Society and Development*, 11(12), e438111234640.

Stangherlin, C. S., & Spengler, F. M. (2018). A atual formação acadêmica dos profissionais de direito e a justiça consensual: um estudo acerca das Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil. *Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro*, 12(19), 127-142.

VARELA, Átila. Dos quase 35 cursos de Direito no Ceará, OAB, só recomenda 9, veja lista.

Focus. Jor, 14 abr. 2022. Disponível em:

<https://focus.jor.br/dos-quase-35-cursos-de-direito-no-ceara-oab-nacional-recomenda-apenas-9-veja-a-lista/Acesso em: 24 set.2023.>

Para citar este artigo

Norma ABNT

ARAÚJO, L. M. L. F.; ALHADEF, P. Estudo da solução de conflitos como política de acesso à Justiça no bacharelado em Direito. **Conhecer: Debate entre o Públíco e o Privado**, v. 14, n. 33, p. 86-105 2025.

Norma APA

Araújo, L. M. L. F., & Alhadef, P. (2025). Estudo da solução de conflitos como política de acesso à Justiça no bacharelado em Direito. *Conhecer: Debate entre o Públíco e o Privado*, 14(33), 86-105.

Norma Vancouver

Araújo LMLF, Alhadef P. Estudo da solução de conflitos como política de acesso à Justiça no bacharelado em Direito. *Conhecer: Debate entre o Públíco e o Privado*, 14(33): 86-105, 2025. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/14047>